

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO

Kamila VATRI<sup>1</sup>

Daniela Martins MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda as origens e transformações das Comissões Parlamentares de Inquérito no transcorrer do tempo, tendo em destaque a primeira Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como sua organização em determinados países. O trabalho dispôs ainda sobre as Comissões Parlamentares na França, Portugal, Alemanha e, por fim, sobre sua origem e evolução nas Constituições brasileiras, visto a atualidade do tema proposto no sentido de introduzir a questão através do seu marco inicial, por meio de pesquisa bibliográfica e da utilização do método dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comissão Parlamentar de Inquérito. Primeira Comissão Parlamentar de Inquérito. Evolução histórica. Constituições brasileiras.

### 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, a autora fez uma pesquisa bibliográfica e usou o método dedutivo, observou as premissas e através delas analisou, partindo do raciocínio lógico, chegando à conclusão em torno da verdade, iniciou com a

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. kamilavatri@unitoledo.br.

<sup>2</sup> Docente Orientadora do trabalho, professora e supervisora de monografias/TC das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. danielamadrid@unitoledo.br.

evolução histórica das Comissões Parlamentares de Inquérito em diversos países, como Inglaterra, França, Portugal e Alemanha, bem como o seu desenvolvimento.

Adentrou também, posteriormente, o progresso dessas Comissões feitas pelo Parlamento nas Constituições Brasileiras, submergiu inclusive no seu período antecessor, fez uma análise do período histórico dessas Constituições, e motivos circunstanciais da presença ou em alguns casos da falta deste instituto no interior delas.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

O presente trabalho tem a finalidade de delinear os prismas que envolvem a Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como viabilizar a compreensão das origens e proporcionar um campo plausível para que possa ocorrer à conceituação do tema, primeiramente abordará um breve esboço histórico.

Nesse sentido, Miguel Reale (1977, p. 5) ensinou que:

Não se pode, com efeito, estudar um assunto sem se ter dele uma noção preliminar, assim como o cientista, para realizar uma pesquisa, avança uma hipótese, conjetura uma solução provável, sujeitando-a a posterior verificação.

Desse modo, será abordada no presente capítulo a questão da Comissão Parlamentar de Inquérito segundo sua evolução histórica no direito Inglês, Francês, Alemão e Português, bem como nas Constituições brasileiras.

A Comissão Parlamentar de Inquérito está inserida no Poder Legislativo. Uma das atribuições do Legislativo é fiscalizar o Executivo, e o faz com utilização de mecanismos eficaz, tanto que estas comissões têm poderes próprios dos magistrados.

Destarte, que estas abonam aos seus parlamentares garantia políticas proclamadas, incluídas a liberdade e inviolabilidade dos parlamentares no exercício de suas funções, o princípio inerente à fiscalização do Poder Legislativo, em relação ao Executivo.

O Parlamento deve conhecer a realidade do País, a que lhe cabe conferir conformação jurídica. O Congresso Nacional, por isso, também investiga fatos, perscruta como as leis que edita estão sendo aplicadas e busca assenhorear-se do que acontece em uma área da sua competência. Faz tudo isso com vistas a desempenhar, com maior precisão, as suas funções deliberativas.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são concebidas para viabilizar o inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar e de decidir, entregue ao Legislativo.

Nos Estados Unidos, o poder de investigação foi igualmente reconhecido como faculdade inerente ao Legislativo, mesmo não tendo sido previsto de modo expresso na Constituição. Admite-se que o Congresso realize sindicâncias e colha testemunhos para exercer a sua função legislativa de modo avisado e eficiente. As investigações no Congresso americano assumiram considerável relevância e ensejaram diversas e importantes manifestações da Suprema Corte. O pensamento americano sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito é tido como das mais ricas e autorizadas fontes de direito comparado sobre o tema.

O inquérito legislativo do direito anglo-saxão ganhou força, venceu fronteiras e se alastrou por Países filiados a outros sistemas de direito. A Constituição Brasileira alista-se entre as que consagram, explicitamente, esse mecanismo de ação do Legislativo, na companhia, entre outras, da Constituição da Itália, da Lei Fundamental da Alemanha e da Carta do Japão.

Um fenômeno que se observa em várias partes é o do conflito que os trabalhos das comissões por vezes provocam com o princípio da separação dos Poderes e com os direitos individuais de investigados. O princípio da separação dos Poderes e as garantias dos direitos fundamentais costumam serem os pontos nevrálgicos das discussões sobre a extensão dos poderes de investigação do

Legislativo. Não surpreende que esses sejam os aspectos que dominam os debates sobre o assunto levados tanto à Suprema Corte americana como à brasileira.

O quadro das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, tanto no direito brasileiro, quanto no estrangeiro, não costuma ser preciso; vai-se delineando a partir dos problemas que surgem e à medida que são resolvidos pelo Judiciário. Fixar em concreto a extensão dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito depende, portanto, da sensibilidade político-constitucional das Supremas Cortes, incumbidas de apurar os atritos entre a vontade de agir do Legislativo e outros valores constitucionais.

Para compreender as Comissões Parlamentares de Inquéritos, no nosso direito, é imprescindível o conhecimento da visão jurisprudencial desse importante mecanismo de atuação do Legislativo.

## **2.1 A Primeira Comissão Parlamentar de Inquérito na Inglaterra**

Sendo berçário das Comissões Parlamentares de Inquérito a Inglaterra tem a primeira incidência deste instituto em seu território, a seguir se pode notar o desenvolvimento para tal feito.

Em 1066, Guilherme I de Inglaterra trouxe para a Inglaterra um sistema feudal no qual era necessário um conselho para avaliar as leis que seriam instituídas. Em 1215, o Conselho já mostrava o seu poder obrigando o Rei João a assinar a Magna Carta, limitando assim o poder dos monarcas.

O atual Parlamento teve origem no ano 1200 durante o reinado de Eduardo I de Inglaterra, neto de João, que convocou o Parlamento várias vezes junto aos religiosos e burgueses com o objetivo de delimitar as respectivas leis.

O Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é o corpo Legislativo supremo do Reino Unido e territórios britânicos ultramarinos. Por si só tem soberania parlamentar, o que lhe confere poder soberano sobre todos os outros corpos políticos do Reino Unido e seus territórios. É composto por duas

câmaras, sendo a câmara alta denominada por Casa ou Câmara dos Lordes, e a câmara baixa, por Casa ou Câmara dos Comuns do Reino Unido. O Monarca é o terceiro componente do Parlamento.

As duas câmaras se reúnem no Palácio de Westminster em Londres. Por ato constitucional todos os ministros do governo, incluindo o Primeiro-ministro, são membros da Câmara dos Comuns ou da Câmara dos Lordes. E assim também fazem parte do corpo Legislativo. O Parlamento do Reino Unido foi formado em 1707, após a ratificação do Tratado de União quando o Parlamento da Inglaterra e o Parlamento da Escócia passaram a ser um único Parlamento. O Parlamento cresceu ainda mais após o Ato de União de 1800 quando foi adicionado, ao recente criado Parlamento da Grã-Bretanha, o Parlamento Irlandês.

O Parlamento da Inglaterra por si só tem evoluído desde a Era Medieval sendo o maior órgão Legislativo do Mundo Anglófono e fazendo com que a Inglaterra seja intitulada "The Mother of Parliaments". A casa mais poderosa do Parlamento é a Casa dos Comuns.

Relatos afirmam que a origem histórica das Comissões Parlamentares de Inquérito foi em 1689 na Inglaterra, época em que o Parlamento Inglês já detinha posição de supremacia na Inglaterra, e investigou o modo como foi conduzida a guerra contra a Irlanda. Outros relatos afirmam que a comissão pioneira na Inglaterra ocorreu em 1571, mas predominam os primeiros relatos.

A Inglaterra não possuía um texto Constitucional escrito nesta época, portanto as Comissões Parlamentares de Inquérito não possuíam um amparo legal, seu surgimento foi consagrado pela prática e utilização deste tipo de investigação para fatos do interesse do Parlamento, pois o regime empregado era o parlamentarista de governo.

Nas palavras de Hélio Apoliano Cardoso (2002, p. 12), "As comissões parlamentares nasceram na Inglaterra, no fim do século XIV, sob Eduardo II e Eduardo III". Seguindo o mesmo entendimento nos diz Plínio Salgado (2001, p. 17), "é originado dos reinados de Eduardo II (1284- 1327) e Eduardo III (1327- 1377), especialmente deste último (...)".

Por outro segundo Ovídio Rocha Barros Sandoval (2001, p. 21) “A primeira Comissão Parlamentar de Inquérito instituída, para investigar fatos de interesse do Parlamento, foi na Inglaterra, no ano de 1689.”.

Além das funções legislativas, o Parlamento também exerce funções judiciárias. O Monarca constitui o mais alto juiz, mas o “Privy Council” também exerce poder sobre algumas jurisdições.

Algumas outras funções jurisdicionais têm sido realizadas pela Câmara dos Lordes. No caso de Impeachment por parte dos membros, a Câmara dos Comuns basicamente inicia a ação judicial e a Câmara dos Lordes julga com todo um conselho jurídico.

De acordo com os juristas, o Parlamento tem soberania em todo o território do Reino Unido e poder para extinguir leis, ampliá-las ou reduzi-las. O Poder parlamentar do Reino Unido frequentemente é controlado na Constituição Britânica.

## **2.2 Comissão Parlamentar de Inquérito na França**

Neste tópico, será analisado o desenvolvimento das Comissões Parlamentares de Inquérito na França, tendo como parâmetro o seu princípio e a sua desenvoltura perante o passar dos anos.

A França não regulamentava as Comissões Parlamentares de Inquérito, não havia, portanto, previsão constitucional para a mesma, todavia, da mesma forma sequer previsão legal, este fato mudou em 1914 quando houve a votação e a aprovação de tal lei que veio para regulamentar as Comissões Parlamentares de Inquérito. (SANDOVAL, 2001, p. 22).

Mesmo não havendo previsão essas Comissões de Inquérito eram instauradas pelo Parlamento, sendo que a primeira ocorrência na França se deu em 1832, para investigar o “*Deficit Kessner*”. Passado o tempo foram regulamentadas

pela lei "*ordonnance*" nº 58-1100, 17 de novembro de 1958, esta lei regulamentava apenas as Comissões Parlamentares silenciando sobre as de inquérito.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são denominadas como *commissions d'enquêtes*, todavia são regulamentadas pelo Regimento Interno da Assembleia Nacional em seu capítulo IV e no Regimento do Senado também.

Difere-se dos outros tipos de comissão parlamentar de inquérito encontradas, pois o método utilizado na França procede da seguinte forma; as investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito sobrestão se simultaneamente ao fato. Assim como doutrina Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001, p. 30):

Uma das notas características desse sistema francês é a impossibilidade de concomitância entre uma investigação por comissão parlamentar e um processo judicial. Se estiver instalada uma comissão parlamentar e, sobre os mesmos fatos, houver instauração de processo judicial, deve à investigação parlamentar cessar.

Pontua, também, Paulo Hamilton Siqueira Junior. (2007, p. 25):

A característica marcante das Comissões de Investigação no sistema francês é que o instituto não é um instrumento da minoria parlamentar, pois são aprovadas na forma de resolução, que deve indicar com precisão quais são os fatos que deram origem à investigação, sejam os serviços públicos ou empresas nacionais cuja comissão deve examinar a gestão.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não é legitimada para investigação de qualquer assunto, são reservadas algumas matérias das quais não se pode tratar, assim como Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001, p. 30) exemplifica como sendo "documentos secretos relativos à defesa nacional de assuntos estrangeiros e segurança interna e externa do Estado".

De fato, houve uma transição, pois anteriormente as Comissões de Inquérito apresentavam certa rigidez no que tange a matéria, eram mantidas em segredo, porém percebe-se que com o advento desta nova lei a regra é a

publicidade, mesmo que por votação faculte a possibilidade de manter em segredo, por determinadas matérias.

Em consonância com o princípio da proporcionalidade dos grupos políticos são indicados e eleitos 30 membros da Assembleia Nacional e 21 membros no Senado (SIQUEIRA Junior. 2007, p. 26). E, todavia, deve ser respeitada a intermitência do período de doze meses para a propositura de uma segunda Comissão de Inquérito, investigando os mesmos fatos da primeira.

Por fim, nota-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito tiveram grande relevância na França, tendo em vista que foram regulamentadas em sua legislação e ampla utilização deste instituto.

### **2.3 Comissão Parlamentar de Inquérito na Alemanha**

Presente na Constituição de Weimar de 1919, mais precisamente, em seu artigo 34, tendo a Alemanha pela primeira vez disciplinado sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito em uma Constituição, sendo que a sua representação, anteriormente, apenas ocorrida em decorrência do poder de investigação implícito oferecido aos Parlamentares, não tendo vinculação ao texto constitucional.

Segundo o magistério de Ovídio Rocha Barros Sandoval (2001, p. 22) sobre o artigo 34 da referida Constituição:

Por esse dispositivo era autorizada a instituição, no parlamento, de *comissões de investigação*, com o direito de examinar, em sessão pública, as provas por elas colhidas ou consideradas necessárias, mediante a votação secreta de dois terços de seus membros. Determinou que o procedimento da comissão e o número de seus membros fosse regulado no Regimento Interno do Parlamento. Fixou a obrigatoriedade da exibição de documentos oficiais, estando os tribunais e autoridades administrativas obrigadas a obedecer à comissão “quanto a sua ajuda seja requerida para verificar as obras”. Por fim, às investigações da Comissão e das autoridades por ela referidas se aplicariam, na forma devida, as disposições contidas no procedimento penal, sem quebra “para nada o sigilo das cartas, do correio, de telégrafos e telefones”.



As chamadas *Untersuchungsausschüsse* foram atualizadas para a Constituição da República Alemã, chamada de Lei Fundamental de Bonn, está positivada no artigo 44 da mesma (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p. 18).

Nesse ponto, salienta o artigo 44 da Constituição da Republica Alemã:

#### **Artigo 44**

[Comissões de inquérito]

(1) O Parlamento Federal tem o direito e, por requerimento de uma quarta parte dos seus membros, o dever de instaurar uma comissão de inquérito, que reunirá as provas necessárias em sessão pública. Poderá ser excluída a presença do público.

(2) Para a apuração de provas aplicam-se, por analogia, as disposições do processo penal. Será resguardado o sigilo da correspondência, da comunicação postal e telecomunicação.

(3) Os tribunais e autoridades administrativas são obrigados a prestar ajuda judicial e administrativa.

(4) As resoluções das comissões de inquérito não estão sujeitas à apreciação judicial. É facultativo aos tribunais apreciar e julgar os fatos que foram objeto do inquérito.

Percebe-se que a intenção do Legislador nesse caso foi de gerar uma facilidade para a propositura das comissões, visto que o quorum de aprovação é de um quarto, sendo que com a minoria do Parlamento requerendo já é possível que se tenha a instauração da comissão.

Esta facilidade demonstra a força empregada ao Parlamento em relação ao controle das ações governamentais, além do que para maior aproveitamento deste recurso, ainda se pode contar com a ajuda de tribunais e autoridades administrativas viabilizando em sentido integral a satisfação do interesse primordial que é a produção de provas.

As provas produzidas, porém, por essas Comissões de Inquérito tem a submissão ao processo penal, analogicamente, pois, caso contrario geraria uma insegurança no que tange as garantias dos investigadores, visto que poderiam ocorrer diversas formas de abusos do estado, neste caso, elas também adquirem poderes de investigação próprios do poder judiciário com exceção das regras da

inviolabilidade do sossego da correspondência, das comunicações postais e das telecomunicações.

Destarte, no inciso I do referido artigo constitucional trata-se da questão da publicidade, os atos, em regra, devem ser públicos, porém podem ser restringidos de forma a suprimir este direito nos casos necessários.

“O sistema jurídico alemão admite a investigação paralela, nos termos do Art. 44, 4, *in fine*, do texto constitucional.” (SIQUEIRA JUNIOR., 2007, p. 18), ou seja, podem ocorrer concomitantemente a apreciação e inclusive o julgamento dos mesmos fatos pelo Parlamento e o Poder Judiciário.

Conclui-se que a evolução da Comissão Parlamentar de Inquérito na Alemanha é relevante, devido ao fato de estar pela primeira ultrapassando as barreiras da implicitude do instituto, indo para a regulamentação constitucional, difundindo a utilização da mesma, como parâmetro, inclusive, para as próximas legislações mundiais.

## **2.4 Comissão Parlamentar de Inquérito em Portugal**

A Constituição Portuguesa de 1976 trata, ainda que brevemente, da possibilidade de Comissões de Inquérito pelo Parlamento, mesmo tendo a ocorrência de uma revisão constitucional em 1982, não houve alterações no texto constitucional no que tange a essas comissões, porém em 1997 sobreveio uma lei Constitucional que acabou introduzindo mudanças no artigo 178, que trata justamente da possibilidade de abertura de eventuais Comissões de Inquérito.

Assim dispõe o artigo 178 da Constituição Portuguesa:

Artigo 178.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional proponente, nos termos do Regimento.

Assim como na Constituição Alemã se nota que para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é necessário apenas à minoria dos parlamentares, sendo aqui um quinto, porém para que não haja a banalização do instituto, o Deputado somente pode propor a criação da Comissão uma única vez por sessão Legislativa. (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p. 30).

A Constituição não delimita as matérias em que possam ser abordadas, porém o inquérito deve versar sobre assuntos em que o Parlamento tem competência, não invadindo a alçada de outros órgãos.

No âmbito infraconstitucional se percebe uma regulamentação mais detalhada, disciplinando sobre o regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pela lei nº 5/93, que posteriormente foi alterada pela lei 126/1997, “esta lei define, como função dos inquéritos parlamentares, *“vigiar pelo cumprimento da Constituição e das e apreciar os actos do Governo e da Administração”* (GONÇALVES, 2001, p.28).

Segundo o magistério de Siqueira Junior. (2007, p. 30):

No direito português as Comissões Parlamentares de Inquérito têm duas funções claras e precisas: vigiar pelo cumprimento da Constituição e das

Leis e apreciar os atos de governo da Administração, conforme se verifica da leitura do art. 162 da Constituição da República portuguesa e do art. 1º da Lei nº 5/1993, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 126/1997. Os inquéritos têm por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República. Desta feita, verifica-se claramente que não existe a possibilidade de investigação de interesses privados.

O artigo 13 da referida lei preceitua que as Comissões Parlamentares de Inquérito além de terem os mesmos direitos das autoridades ainda têm mais poderes concedidos pela lei, prescritos nos incisos, além do mais, as diligências são públicas, salvo se por decisão fundamentada, neste caso, então, mantém-se segredo.

Ainda falando da mesma lei percebemos no artigo 15 que as atas, documentos e transcrições de depoimentos devem reservar sigilo quando versarem sobre matéria sujeita a segredo de Estado, de justiça ou por razões de reserva de intimidade das pessoas.

Segundo Paulo Hamilton Siqueira Junior. (2007, p. 33), “Da leitura da legislação portuguesa, podemos verificar que o sistema jurídico pontuou muito bem as atribuições e os limites dos inquéritos parlamentares”.

Por fim, percebe-se, então, esta pontuação das atribuições e dos limites dos Inquéritos Parlamentares, bem como, na evolução legislativa como um todo, o tratamento individualizado, no que tange a regulamentação para o melhor aproveitamento deste instituto.

## **2.5 Origem e Evolução Histórica da Comissão Parlamentar de Inquérito nas Constituições Brasileiras**

Denota-se que não se tem conhecimento da incidência de Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil no Período Imperial, tampouco esteve regulamentada nas Constituições imperialista de 1824 e na republicana de 1891,

mesmo desta forma o Poder Legislativo tinha a faculdade de instaurá-las, pelo fato de estar implícito na própria natureza funcional das câmaras, visto que, uma de suas funções típicas é a fiscalização, em decorrência desta, percebe-se o poder investigatório inerente ao Parlamento, que pode ser realizado na forma em que se cria uma comissão específica para a investigação mediante inquérito.

Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001, p. 33) embora não se tenha registro da possibilidade da realização de inquéritos pelo Poder Legislativo, a Constituição de 1824 fazia menção a uma comissão para examinar as proposições de projetos de lei do Poder Executivo, para a aprovação dos mesmos, nota-se, então, uma introdução na evolução do inquérito realizado pelo Parlamento, visto que se cria uma comissão para o controle do Poder Executivo.

No entanto, também se percebe indícios da Comissão Parlamentar de Inquérito na Constituição da República de 1891, posto que, há uma menção de Comissões Parlamentares no artigo 51 da mesma, porém não foi tratado da possibilidade de realização de inquérito pelas tais comissões. (GONÇALVES, 2001, p. 33). Mesmo não estando presente na Constituição, durante a vigência dela, em 1903, estabelece o Regimento Interno do Senado a criação das comissões de inquérito, o artigo 62 fala expressamente sobre isso.

Tendo por inspiração a Constituição de Weimar a Carta Constitucional de 1934, sendo ela promulgada, trata pela primeira vez sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu artigo 36:

**Art. 36.** A Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo Único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Nota-se que tal dispositivo não abrange o Senado Federal, abrindo a possibilidade de instauração apenas para a Câmara dos Deputados, analisando sobre dois aspectos formais, vemos que, a primeira parte em que se trata do requerimento em que se utiliza de terça parte para instauração é preservada no texto

das Constituições seguintes, porém, por outro lado, o artigo 36 frisa o acesso ao texto normativo do âmbito processual penal, subsidiariamente, que não foi auferido nas demais Cartas.

A quarta Constituição Brasileira, outorgada em 1937, vem na mesma data em que é implantada a fase ditatorial no Brasil, há, então, um retrocesso no que tange a Comissão Parlamentar de Inquérito, já que não se tem o tratamento da mesma em seu texto, esta Carta Constitucional sequer trata das atribuições do Poder Legislativo, onde ocorre a omissão de além deste, outros institutos necessários ao desenvolvimento social.

A próxima Constituição é a de 1946, está já, não foi imposta e sim promulgada, logo, houve uma retomada das liberdades dadas na Constituição de 1824, com ela a separação dos poderes, novamente, onde são independentes e harmônicos entre si, as Comissões de Inquérito voltam, também a serem tratadas aqui, primeiramente em relação às funções do Poder Legislativo e depois tratando especificamente das comissões em geral, o artigo 53 trata, então, fala da Comissão de Inquérito:

**Art. 53.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Segundo Luiz Carlos Santos Gonçalves (2001, p. 34), “As inovações sobre o modelo da Carta de 1934 referem-se à exigência da proporcionalidade partidária e ao silêncio sobre as regras do processo penal, como condutoras do inquérito.” Logo, se nota que foram poucas as mudanças, porém necessárias devido ao fato de maior adequação ao sistema Legislativo e também, de outro lado à retirada da subsidiariedade em relação ao processo penal.

Através do fato da implicitude dos poderes viabilizadores do exercício funcional do Poder Legislativo, percebe-se que houve uma discussão sobre a real necessidade de se introduzir nesta Constituição Republicana as Comissões

Parlamentares de Inquérito, visto que se tornaria supérflua, apenas reforçando uma função inerente ao Parlamento. Porém optou-se pela inserção do instituto, assim como reforça Plínio Salgado (2001, p. 46):

Entretanto, a constitucionalização do instituto não é excesso de formalismo jurídico, sendo válido aqui o brocardo latino “Quod abundat non nocet” (o que sobra não prejudica), a par do aspecto da conveniência de norma expressa pelo seu caráter elucidativo e pedagógico.

“Sob a égide da Constituição de 1946, foi editada a Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952, que especifica algumas regras relativas às comissões de inquérito.” (KIMURA, 2001, p. 13), esta lei foi recepcionada pelas demais Constituições promulgadas, ela disciplinou sobre vários aspectos, assim como a ampla ação para apuração dos fatos, as diligências, testemunhas e indiciados, os crimes inerentes a ela, a forma do relatório e a submissão ao Código de Processo Penal.

Em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada mais uma Constituição, demarcando o regime militar, esta Constituição tratava das Comissões Parlamentares de Inquérito em seu artigo 39, porém com a Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969 passou a vigorar no artigo 37, ambos com o mesmo conteúdo, sendo ele:

**Art. 37.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Com relação à Carta Magna anteriormente tratada, esta trouxe a inovação no sentido de que agora podem ser criadas comissões em conjunto pelo Senado Federal e Câmara, antes havia uma alternância como o próprio artigo 53 trazia, poderia ser criada pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 11 de 13 de outubro de 1978 há uma restrição na faculdade de inquérito auferida ao Parlamento atinada principalmente no artigo 30, uma dessas restrições foi no que tange a criação,

devido ao fator que somente podem ser instauradas cinco delas, a outra foi no aspecto da locomoção, já que não era disponibilizado o custeamento das despesas de viagens.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificou-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem um diversidade inovadora devido ao seu surgimento em cada local, tendo destaque os países pontuados, por suas inovações ou pontos relevantes que foram agregados à evolução como um todo deste instituto.

Entretanto, se compreende que a origem das Comissões de Inquérito no Brasil foram um tanto conturbadas tendo a sua regulamentação retardada aparecendo apenas na Constituição de 1934, mesmo desta forma ela nunca foi proibida, sendo um poder inerente ao Parlamento, ou seja, mesmo não estando regulamentada o poder de investigação esta implícito ao Poder Legislativo, logo este podendo exercê-lo a qualquer tempo.

### **4 REFERENCIAS**

ALEMANHA, Constituição (1949). **Constituição da República Federativa da Alemanha**. Bonn, 1949.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República Federativa da Brasil**. Brasília, 1934.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição da República Federativa da Brasil**. Brasília, 1946.



BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa da Brasil**. Brasília, 1967.

CARDOSO, Helio Apoliano. **Das CPI's: breve teoria e jurisprudência**. Campinas, SP: Bookseller, 2002.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Comissões parlamentares de inquérito: poderes de investigação**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

KIMURA, Alexandre Issa. **CPI: teoria e prática**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTUGAL, Constituição (1976). **Constituição da República Federativa de Portugal**. Lisboa, 1976.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

SALGADO, Plínio. **Comissões parlamentares de inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra**. Campinas: Millennium, 2001.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Comissão parlamentar de inquérito**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2007.